



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1074344-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida GABRIELA MARSON MONTOVANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1074344-33.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Gabriela Marson Montovanelli

Interessado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE; Superintendente do IAMSPE

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 6.105

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO IAMSPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) não se enquadra nas hipóteses taxativas de contribuição compulsória previstas na Constituição Federal, ostentando natureza facultativa. O art. 149, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, prevê tão somente a instituição de contribuição para o custeio do regime previdenciário, não contemplando sistema de saúde. A compulsoriedade da contribuição para o IAMSPE afronta o princípio da liberdade de associação (art. 5º, XX, CF/88) e extrapola a competência legislativa outorgada aos Estados-membros, conforme Tema 55 do STF.

2. Almejada repetição dos valores descontados a esse título desde o requerimento administrativo. Impossibilidade. Incidência das amarras dos verbetes sumulares 269 e 271 do STF. Restituição de valores indevidamente descontados que cumpre ser limitada à data da impetração.

3. Desate processual de origem parcialmente reformado para esse fim. Remessa necessária provida em parte.

Versam os autos mandado de segurança impetrado por GABRIELA MARSON MONTOVANELLI contra ato do ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – IAMSPE objetivando, em síntese, sua desvinculação e, por conseguinte, a cessação dos descontos compulsórios sobre seus vencimentos para o custeio da prestação dos serviços de saúde.

Por julgar presente acenada violação a direito da impetrante, deliberou o d. juízo *a quo* a concessão da segurança “*para determinar à impetrada que proceda ao desligamento da impetrante da condição de contribuintes do IAMSPE, cessando imediatamente os descontos efetivados nas respectivas folhas de pagamento, bem como para condenar a autoridade impetrada ao reembolso das quantias despendidas desde o requerimento administrativo, realizado em 1º de agosto de 2024, até a cessação das cobranças com incidência de juros e correção monetária de acordo com os termos da EC 113/21*” (fls. 76-79).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de recurso voluntário, elevaram-se os autos conclusos por força de remessa necessária.

Dispensou-se o endereçamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

A remessa necessária comporta parcial acolhimento.

Historiam os autos alegada violação de direito decorrente de desconto compulsório sobre os vencimentos de servidora pública, ora impetrante, voltado ao custeio dos serviços de saúde prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, sem embargo de expresse requerimento para que desvinculada do sistema de assistência de saúde.

Cumpre rememorar, por oportuno, que o Decreto-lei Estadual nº

250/1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.474/1970, instituiu o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, que tem por “*finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários*” (art. 2º, *caput*, do Decreto-lei Estadual nº 250/1970).

Nesse palmar, a contribuição mensal devida pelos servidores públicos do Estado de São Paulo a IAMSPE, se dá nos seguintes moldes:

Artigo 20 - A receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento), a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público civil, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (viúvos e companheiros), apurada mensalmente sobre a retribuição total mensal.

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

(...). – destaquei

Conquanto válidas as suas normas, eis que inavistável óbice para a instituição de regime previdenciário próprio e assistencial pelo ente estatal, indisputável que com o advento da Constituição Cidadã, alterada pela EC nº 41/2003, mormente art. 149, §1º, cuja redação estabeleceu que “*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja*

alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União ”, restou afastada a compulsoriedade da agitada contribuição por servidores estaduais que não mais desejavam valer-se dos serviços de saúde prestados pelo IAMSPE, nos termos insculpidos no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal¹.

Sobre a questão, debruçou-se o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 573.540 – **Tema nº 55** ao dirimir “(...), a constitucionalidade, ou não, da contribuição compulsória para o custeio dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, (...)”, cujas teses foram assim fixadas, *in verbis*:

*I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. **Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores;***

*II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, **desde que a adesão a esses “planos” seja facultativa.*** (- destaquei)

Por sua clareza, convoca-se seu ementário:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA COMPULSORIEDADE. TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO INCONSTITUCIONALIDADE. EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

¹ Art. 5º (...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

ESTADO-MEMBRO. RECURSO

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.

(STF, RE 573.540/MG, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/06/2010)

Como se pode inferir, a contribuição ora em debate não é destinada ao custeio “do regime previdenciário de que trata o artigo 40” da Constituição Federal, a qual suscetível de compulsoriedade, independentemente de voluntária filiação, porquanto voltada ao atendimento à saúde.

É dizer, a contribuição ao IAMSPE, ao revés, ostenta natureza facultativa, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de contribuição compulsória previstas no texto constitucional.

Acresce notar que o direito à saúde, garantido pelo art. 196 da Carta Magna, não pode ser invocado para justificar a imposição de contribuição

compulsória a instituto de assistência médica estadual. O dever do Estado de prover assistência à saúde não se confunde com a obrigatoriedade de filiação a sistema específico de prestação de serviços médicos.

Convoca-se, *brevitatis causa*, julgados desta e. Corte de Justiça:

Mandado de segurança. Previdenciário. Custeio de Assistência Médico-Hospitalar. IAMSPE. Compulsoriedade. Descabimento. Regime facultativo de contribuição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1062687-94.2024.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - IAMSPE - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA - A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito líquido e certo de cessar os descontos compulsórios realizados pelo IAMSPE - De rigor, a manutenção da sentença concessiva da ordem - A contribuição compulsória para sistemas de saúde não é permitida pela Constituição de 1988 - O servidor público não pode ser obrigado a se filiar aos sistemas de saúde, cabendo-lhe apenas a contribuição previdenciária - Precedentes - Sentença mantida - Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1070678-24.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO COMPULSÓRIO - IAMSPE - Inadmissibilidade - Interpretação do art. 149, §1º, da CF com a nova redação dada pela EC 41/03 - Liberdade de associação - Desligamento e cessação dos descontos - Admissibilidade - O art. 20 do Decreto 257/70 não foi recepcionado pela Constituição. O parágrafo 1º, do art. 149 da CF,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

com redação dada pela EC nº 41/03 prevê, tão-somente, a instituição de contribuição para o custeio da previdência social, nos termos do art. 40 da CF, não contemplando, o sistema de saúde. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1029219-42.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão à cessação dos descontos efetuados a título de contribuição para assistência à saúde promovida pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE - Possibilidade – Regramento que não foi recepcionado pelo art. 149, § 1º, da CF – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa – Tema nº 55 do STF – Vinculação ao sistema que não pode ser compulsória, mas facultativa – Precedentes desta Câmara – Sentença de concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1012737-19.2024.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança. Servidor público. Desfiliação do Iamspe e restituição das contribuições posteriores à impetração. Ordem corretamente concedida. Norma instituidora de cobrança obrigatória que extrapola a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal aos Estados-membros. Tema 55/STF que conferiu a interpretação restritiva ao art. 149 da Constituição Federal. Vínculo de caráter facultativo entre servidor e autarquia, sendo legítimo seu rompimento. Precedentes desta Colenda Câmara. Reexame não acolhido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1061291-82.2024.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Nesse panorama, afigura-se mesmo de rigor o afastamento da indigitada compulsoriedade da contribuição destinada ao IAMSPE, determinando-se, por conseguinte a cessação de sua cobrança.

Nesse viés, ainda que se reconheça, no âmbito deste *writ*, a ilegalidade da cobrança levada a efeito, sem embargo da expressa manifestação pelo servidor-impetrante para que desvinculado do sistema de saúde em questão, deliberar a repetição de tais valores desde o requerimento administrativo, antecedente à própria impetração do *mandamus*, malferiria os verbetes sumulares nº 269 e 271 do Pretório Excelso que assim enunciam:

Súmula 269, STF – “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Súmula 271, STF – “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Sob este prisma, o desate processual de origem merece diminuta reforma apenas no que tange ao marco temporal para a repetição dos valores indevidamente descontados, anotando-se que o termo inicial para a restituição de valores indevidamente descontados deve ser a data da impetração do mandado de segurança, e não a data do requerimento administrativo, observados os consectários legais de mora fixados pelo d. juízo de origem.

De rigor, portanto, parcial reforma do desate de origem, pelo que se provê o recurso oficial em parte.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso oficial**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator